

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 463, de 2008, do Senador Sérgio Zambiasi, que *altera a Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para ampliar o rol de produtos e estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nela especificados às Casas Militares ou aos Gabinetes Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 463, de 2008, de autoria do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, por meio de seu art. 1º, altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, com dois objetivos: **(i)** incluir as Casas e Gabinetes Militares, ou órgãos correspondentes, da União, dos Estados e do Distrito Federal entre os beneficiados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) concedida pelo dispositivo; e **(ii)** incluir entre os bens isentos do IPI os equipamentos de segurança e proteção, os equipamentos de inteligência policial, os equipamentos de informática e os equipamentos de sinalização acústica e visual veicular.

O *caput* do art. 2º do PLS determina ao Poder Executivo a realização da estimativa da renúncia fiscal decorrente do benefício deferido, que deverá ser incluída no demonstrativo financeiro anexo ao projeto de lei orçamentária. Seu parágrafo único estabelece que a extensão da isenção só produzirá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no *caput*.

O art. 3º estipula a vigência da futura lei a partir da sua publicação.

A justificação enuncia que as Casas e Gabinetes Militares são os órgãos responsáveis pela segurança institucional dos Chefes do Executivo, não havendo motivos para serem excluídos do benefício fiscal previsto no art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997. Ademais, informa que a inclusão de novos materiais na lista de isenção visa a sua atualização.

Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), o projeto recebeu parecer favorável e chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos dos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, em caráter terminativo.

O PLS nº 463, de 2008, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, inciso IV, da CF).

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei federal específica para a concessão de qualquer isenção de tributos, prevista no § 6º do art. 150 da CF.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o **adequado**. A matéria tratada no projeto **inova** o ordenamento jurídico, estabelecendo novas hipóteses de fruição de benefício fiscal. O PLS também possui o atributo da **generalidade**. Finalmente, revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do PLS observou o regimento interno desta Casa (RISF) e, no que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo necessárias apenas duas emendas de redação, apresentadas ao final. Trata-se de substituir a palavra “isentas” por “isentos”, no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, com a redação dada pelo art. 1º do PLS, e acrescentar a palavra “Lei” após o pronome “desta”, no *caput* do art. 2º do PLS.

Pelos seus arts. 2º e 3º, a proposição observou os mandamentos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao mérito do projeto, entendemos que ele merece o apoio desta Casa, mormente por buscar conceder o mesmo tratamento tributário a situações equivalentes, tornando a legislação pátria mais sistemática e isonômica. Isso porque, atualmente, o art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, já prevê a isenção do IPI incidente sobre aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia, veículos para patrulhamento policial e armas e munições, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. Portanto, não há razão para excluir do incentivo fiscal em vigor os bens e órgãos que o PLS relaciona, já que têm a mesma finalidade e importância para a segurança pública que os atualmente beneficiados.

Assim, concordamos com a manifestação da CRE, quando apreciou a matéria, ao ressaltar que os benefícios da proposição serão observados pelos diversos órgãos diretamente responsáveis pela segurança institucional dos Chefes dos Poderes Executivos, o que há de compensar a diminuta queda de arrecadação. Não há dúvida de que a isenção prevista irá facilitar a aquisição de equipamentos destinados à segurança daqueles que têm a missão de elaborar, em suas respectivas unidades, o plano de segurança pública. Portanto, o projeto minimiza eventual vulnerabilidade dos órgãos de segurança, fortalecendo o sistema nacional de segurança e servindo como instrumento de combate ao crime organizado.

Relativamente à renúncia de receita, não podemos deixar de mencionar que qualquer benefício fiscal que reduza a arrecadação do IPI reflete nos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Porém, o incentivo pretendido pelo PLS beneficiará diretamente os Estados e o DF.

Assim, em relação a esses entes, se há perda nos repasses dos fundos constitucionais, haverá, por outro lado, ganho com a economia gerada pela medida ora em pauta. Destaca-se, por igual, que a proposta, tendo em conta seu escopo limitado, não afronta a saúde financeira dos Municípios.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 463, de 2008, com as duas emendas abaixo:

EMENDA Nº - CAE

No *caput* do art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 463, de 2008, substitua-se a palavra “isentas” pela palavra “isentos”.

EMENDA Nº - CAE

No *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 463, de 2008, acrescente-se a palavra “Lei” após o pronome “desta”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator